



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS EMPRESAS EXPLORADORAS DE
RECURSOS MINERAIS**

José Mário Costa Almeida

Prof. Me. Carlos Costa

Aracaju

2018

JOSÉ MÁRIO COSTA ALMEIDA

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS EMPRESAS EXPLORADORAS DE
RECURSOS MINERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Me. Carlos Costa

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS EMPRESAS EXPLORADORAS DE RECURSOS MINERAIS

José Mário Costa Almeida¹

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a responsabilidade civil daqueles que exploram recursos minerais, sob o enfoque constitucional e da legislação infraconstitucional ambiental. Busca-se expor as principais características da responsabilidade civil, tanto no campo do direito civil, quanto no âmbito do direito ambiental. Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental para a vida dos seres vivos, faz-se necessário tutelar esse bem jurídico. Assim, medidas preventivas e precaucionais devem ser adotadas por aqueles que desenvolvem suas atividades utilizando recursos ambientais, a fim de evitar danos ao meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. Responsabilidade objetiva. Dano ambiental. Atividade minerária.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the civil responsibility of those who exploit mineral resources, under the constitutional approach and the infraconstitutional environmental legislation. It seeks to expose the main characteristics of civil liability, both in the field of civil law and in the ambit of environmental law. Considering that the ecologically balanced environment is fundamental for the life of living beings, it is necessary to protect this legal good. Thus, preventive and precautionary measures should be adopted by those who carry out their activities using environmental resources in order to avoid damages to the environment.

Keywords: Environment. Objective responsibility. Environmental damage. Mining activity.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jmca@outlook.com.br

1 INTRODUÇÃO

Os recursos minerais estão presentes no cotidiano das pessoas, seja na forma de uma casa, de um celular, de um automóvel, de medicamentos etc. Além disso, é de conhecimento geral que a humanidade vive em meio a constante evolução tecnológica. Entretanto, para que tudo isso seja disponível e acessível, é necessário um processo produtivo, conhecido como mineração.

A atividade minerária é de suma importância para a economia de um país, visto que ela gera receitas, empregos e equilibra a balança comercial. Porém, ela representa uma das atividades econômicas que mais produz impactos ambientais, em decorrência de seu processo produtivo.

Diante disso, o presente estudo visa analisar, a luz da Constituição Federal de 1988, e da legislação infraconstitucional ambiental brasileira, a responsabilidade civil daqueles que exploram recursos minerais. Busca-se demonstrar as particularidades da responsabilidade civil.

O desenvolvimento deste trabalho é dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, serão apresentadas algumas considerações acerca do meio ambiente, como a sua definição, tutela jurídica, classificação, assim como os princípios inerentes ao direito ambiental. Já no segundo capítulo, serão demonstrados os aspectos gerais da responsabilidade civil, tanto no campo do direito civil, quanto no âmbito do direito ambiental. Em seguida, no terceiro capítulo, será abordado sobre os danos ambientais, a sua definição e as suas formas de reparação. Por fim, o quarto e último capítulo, tratará a respeito da atividade minerária e sobre o dever de recuperar o meio ambiente degradado.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a qual consistiu na interpretação de obras doutrinárias, do ordenamento jurídico, de jurisprudências e de trabalhos científicos que versam sobre a responsabilidade civil ambiental.

2 TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Antes de adentrar especificamente no objeto do presente estudo, e para se ter uma noção da importância que este bem jurídico difuso representa, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito da definição, classificação e tutela jurídica do meio ambiente, bem como sobre os princípios relacionados ao direito ambiental.

O termo meio ambiente se refere a tudo aquilo que rodeia ou circunda os seres vivos, entretanto para grande parte da doutrina tal expressão é considerada redundante, uma vez que meio e ambiente são palavras equivalentes, sinônimas.

Nesse sentido, o Dicionário Aurélio (2014) define meio como o “lugar onde se vive; ambiente”, ao passo que ambiente é “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e/ou as coisas”. Portanto, meio e ambiente possuem essencialmente o mesmo significado. Não obstante, o problema não passa de um erro de semântica, pois, embora seja considerado um pleonasma, a expressão meio ambiente se encontra consagrada no Brasil, inclusive utilizada pela própria Constituição Federal.

A definição legal de meio ambiente está disposta no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), assim com base na redação do referido dispositivo, o meio ambiente pode ser entendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nota-se que nessa definição normativa ampla o legislador infraconstitucional tutelou todas as formas de vida, incluindo o meio ambiente natural, artificial, cultural e o do trabalho.

Visando facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, o meio ambiente pode ser classificado em natural, artificial, cultural e do trabalho, conforme sua incidência (FIORILLO, 2015).

Diante disso, o meio ambiente natural ou físico é aquele concebido pela própria natureza, que não sofreu nenhuma interferência humana a ponto de alterar a sua substância, dessa forma ele é composto pelos recursos naturais, como o solo, o subsolo, a atmosfera, a biosfera, as águas, a fauna e a flora. Encontra-se tutelado no artigo 225 da CRFB/88.

O meio ambiente artificial ou construído, por sua vez, como o próprio nome já diz, é aquele constituído através da interferência humana, como o espaço urbano, por exemplo. Sendo que constitucionalmente a tutela dessa classe está prevista nos artigos 225, 182, entre outros, todos da Constituição Federal.

Com relação ao meio ambiente cultural, esse pode ser entendido como o conjunto de bens de natureza material ou imaterial que marcaram a história de um povo, assim é representado pelo patrimônio histórico, arqueológico e artístico de uma nação. Está previsto e assegurado no artigo 225, caput, em especial no artigo 216, ambos da Lei Maior.

Já o meio ambiente do trabalho, pode ser definido como o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, desse modo a proteção dessa classe está voltada para as

condições de trabalho, a saúde e a segurança do trabalhador, em virtude da dignidade humana. Recebe tratamento constitucional pelos artigos 225, caput, 200, VIII, e 7º, XXIII, todos da Carta Magna.

No Brasil, a proteção jurídica do meio ambiente está positivada em diversas leis esparsas que tratam a respeito da matéria, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81), a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), a Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), a Lei da Exploração Mineral (7.805/89), entre outras. Todavia, é a Constituição Federal de 1988 que tutela, com grande maestria, esse bem jurídico de suma importância para todos.

Vale ressaltar que, a proteção jurídica ambiental brasileira não se iniciou com o surgimento da Carta Magna de 1988, pois antes de sua existência já havia outras legislações esparsas voltadas a matéria, em especial a Lei nº 6.938/81, que inclusive foi recepcionada pela Lei Fundamental. Mas foi com o advento da atual Constituição Federal que o meio ambiente foi elevado a outro patamar jurídico de proteção, visto que foi a primeira vez, entre todas as outras Constituições, que houve um tratamento diferenciado sobre o assunto.

De fato, é preciso reconhecer que o legislador constituinte de 1988 foi muito feliz ao incluir na Constituição da República um capítulo próprio (Capítulo VI do Título VIII) voltado ao meio ambiente, inclusive em fazer referências diretamente ou indiretamente à matéria ambiental em outros dispositivos no decorrer do texto constitucional.

O comando constitucional que trata sobre o meio ambiente está previsto no artigo 225 da CRFB/88, sendo que tal dispositivo é composto por um caput, seis parágrafos e sete incisos, todos com um único fim: tutelar o meio ambiente. Assim, o seu caput assevera que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Com isso, a partir da análise do referido dispositivo constitucional, observa-se que o meio ambiente foi consagrado como um direito fundamental da pessoa humana, pois assegura que todos (brasileiros, estrangeiros ou qualquer indivíduo que se encontre em território nacional), indistintamente, façam jus a um meio ambiente digno à existência humana. Além disso, o comando constitucional ambiental impõe obrigações tanto para o Poder Público quanto para a coletividade, com o fito de proteger esse bem jurídico vital para as presentes e futuras gerações.

O direito ambiental é um ramo do direito que visa regular as atividades humanas sobre o meio ambiente, e embora seja recente se comparado com os demais ramos, ele é

considerado autônomo, uma vez que possui princípios próprios que o norteia, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, outrora mencionado.

É importante destacar que os princípios ambientais foram expressos pela primeira vez no ano de 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ou Conferência de Estocolmo. Sendo que duas décadas depois, em 1992, foram reafirmados e ampliados na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra (FIORILLO, 2015).

Na doutrina ambiental existem inúmeros princípios que regem a tutela do meio ambiente, porém os que mais se destacam são: desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, precaução, prevenção, responsabilidade e participação, todos assentados na Carta Magna de 1988.

Esse princípio, expresso no caput do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece as práticas de desenvolvimento que atendam as necessidades atuais das presentes gerações sem comprometer as das futuras gerações, assim concilia o crescimento econômico com a conservação ambiental.

Para Fiorillo (2015, p. 75):

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Ademais, a Declaração da Conferência de Estocolmo aborda, em diversos princípios, o desenvolvimento sustentável, como no princípio 1: “O homem [...] tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...]”; princípio 5: “Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”; entre outros.

O princípio do poluidor-pagador está previsto no art. 225, § 3º, da CF/88; no art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81; no art. 6º, II, da Lei n. 12.305 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), em seu princípio 16.

Esse princípio possui origem econômica, pois impõe ao poluidor a internalização dos custos necessários à prevenção dos danos ambientais que a sua atividade possa causar, devendo ele arcar com as despesas dos instrumentos que visem à prevenção dos danos. Assim

como estabelece que, na ocorrência do dano, em razão de sua atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Segundo Benjamin (1993, p. 228) o princípio do poluidor-pagador é:

Aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas consequências de sua ação (ou omissão).

Nesse diapasão, vale mencionar o entendimento de Leite (2015, p. 103, grifo do autor) sobre esse princípio:

Podemos, então, considerar o princípio do poluidor-pagador através da ótica do *poluidor primeiro pagador*, importando em considerar que o poluidor é, antes de poluir, pagador. Pagador dos custos relativos às medidas preventivas e precaucionais, destinadas a evitar a produção do resultado proibido ou não pretendido, ou seja, é primeiro pagador, porque paga, não porque poluiu, mas paga justamente para que não polua.

Assim, percebe-se que o poluidor arcará com os custos de prevenção, bem como de eventuais reparações ao meio ambiente, uma vez que cabe a ele adotar medidas preventivas que visem evitar a ocorrência do dano. Sendo que essa despesa é, em consequência, repassada aos custos finais do produto.

O princípio da precaução estabelece que medidas sejam adotadas, pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, a fim de evitar a ocorrência do dano ambiental, mesmo diante de ameaças não confirmadas cientificamente. Tal princípio pode ser encontrado tacitamente no art. 225, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e explicitamente na Declaração do Rio.

Desse modo, expõe o princípio 15 da Eco-92:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Nesse sentido, Milaré (2015, p. 263) assevera:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

Portanto, esse princípio antecede à ocorrência do dano ambiental, de modo que se houver incerteza dos riscos que o processo ou o produto possam ocasionar deverá prevalecer o bom senso e a proteção do meio ambiente (*in dubio pro ambiente* ou *in dubio pro natura*).

O princípio da prevenção, disposto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, visa eliminar os riscos já conhecidos e comprovados pela ciência, determinando obrigações de fazer ou não fazer. E um exemplo da sua aplicação é o estudo prévio de impacto ambiental, previsto constitucionalmente no dispositivo supracitado, a saber: “[...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Sobre esse princípio, Antunes (2016, p. 51) aduz que, “o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”.

Dessa forma, é fundamental que medidas preventivas sejam tomadas para evitar a ocorrência do dano, uma vez que os danos ambientais são, na maioria das vezes, irreversíveis e irreparáveis.

O princípio da responsabilidade, como o próprio nome indica, determina que os responsáveis da degradação ambiental sejam obrigados a arcar com o ônus da reparação ou compensação dos danos causados. Tal princípio está previsto no art. 225, § 3º, da Carta Magna de 1988, o qual dispõe: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Para Leite (2015, p. 101), o princípio da responsabilidade “[...] impõe ao poluidor o dever de reparar todas as manifestações de danos que não tenham sido alcançadas pelas funções de prevenção ou precaução. Permite que o poluidor seja obrigado juridicamente a responder por sua conduta lesiva”.

O referido autor ainda arremata que, “a responsabilização do poluidor funciona como um sistema de retaguarda, que atua quando o dano não pôde ser impedido. Também apresenta função precaucional e preventiva, pois a certeza da punição acaba inibindo novas condutas lesivas”.

Portanto, nota-se que o poluidor poderá ser responsabilizado na esfera civil, penal e/ou administrativa, ou seja, há uma tríplice responsabilidade quando se trata de danos ambientais, conforme estabelece a Constituição Federal.

O princípio da participação, segundo o próprio nome demonstra, é aquele que exprime a noção de “agir em conjunto”, cabendo tanto ao Estado quanto a sociedade agir em prol do meio ambiente, uma vez que a obrigação de promover a defesa desse bem jurídico essencial à vida é coletiva. Possui previsão constitucional no art. 225, caput, da Carta Política de 1988.

Dessarte, sobre o princípio da participação, Fiorillo (2015, p. 132) sustenta que:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tanto outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

Então, observa-se que a sociedade tem um papel fundamental na efetivação desse princípio, visto que ela deixa de ser mera expectadora e se torna coadjuvante nos assuntos relacionados ao meio ambiente.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL

O termo responsabilidade provém do latim *respondere*. Segundo Custódio (1983, apud LEITE, 2015, p. 131, grifo do autor), “a palavra *responsabilidade* deriva etimologicamente de *responsável*, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere* (responder, afiançar, prometer, pagar), que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez”.

No campo das ciências jurídicas a responsabilidade está ligada à ideia de obrigação, onde impõe ao sujeito ativo as consequências relativas à sua conduta lesiva. Dessa forma, havendo violação a um bem jurídico, surge o dever de reparar, nasce a responsabilidade.

Ainda sobre a definição de responsabilidade, Cavalieri Filho (2014, p. 14) esclarece que:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico.

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Desse modo, a responsabilidade civil pode ser entendida como sendo a aplicação de medidas que visam obrigar alguém a reparar o dano por ele ocasionado à outra pessoa, em decorrência de sua ação ou omissão. Para Leite (2012, p. 26) “a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de indenizar o dano causado a outrem”.

Vale ressaltar que, com relação à classificação da responsabilidade civil, essa pode ser evidenciada sob diferentes espécies.

Quanto à origem, a responsabilidade civil se apresenta em duas modalidades: contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual ou negocial é caracterizada pela obrigação de reparar os danos oriundos do inadimplemento de obrigações assumidas em negócios jurídicos, e se encontra disciplinada nos artigos 389 a 420 do Código Civil. A responsabilidade extracontratual ou aquiliana, por sua vez, origina-se de um ato ilícito, do descumprimento de um dever legal, assim inexistente relação jurídica entre o lesado e o lesante, pois tem como fonte o ordenamento jurídico. Encontra-se regulada nos arts. 927 a 954 do CC (LEITE, 2015).

Quanto à forma, a responsabilidade civil se divide em subjetiva e objetiva. Ambas estão positivadas no art. 927 do CC, sendo que a responsabilidade subjetiva se encontra prevista no caput do referido diploma legal, e a responsabilidade objetiva em seu parágrafo único, a saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com isso, observa-se que a principal diferença entre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva reside na culpa, visto que a subjetiva exige a comprovação do elemento culpa, ao passo que a objetiva prescinde de tal requisito. Assim, para restar configurada a responsabilidade subjetiva, é necessário, além da comprovação da conduta, do dano, da autoria e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano, deve estar presente a prova da culpa – dolo ou culpa (LEITE, 2015).

No tocante à responsabilidade objetiva, a sua configuração pressupõe apenas a presença do dano e do nexo de causalidade, sendo assim desnecessária a demonstração da culpa. Dessarte, Pereira (1990, p. 287) assevera que “a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso”.

Ademais, é importante destacar que para que haja responsabilização é imprescindível que alguns pressupostos sejam preenchidos, requisitos esses que caracterizam a existência da responsabilidade civil. Ou seja, para restar configurada a responsabilidade civil, bem como o dever de indenizar, faz-se necessário que alguns requisitos sejam observados.

Entretanto, tais pressupostos são alvo de divergência doutrinária. Diniz (2003, pág. 32), por exemplo, entende que são três pressupostos: “ação ou omissão, dano e a relação de causalidade”. Já Venosa (2003, pág. 13) elenca quatro, expondo que “[...] os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente, culpa”. Nessa mesma linha de raciocínio, Gonçalves (2012, p. 51) aduz que “[...] quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”.

Dessa maneira, nota-se que os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil, são: a conduta, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, os quais serão analisados a seguir.

A conduta humana (também conhecida como ato) deriva de uma ação ou omissão, onde alguém causa algum dano ou prejuízo a outrem. Sendo que a conduta é manifestada através da produção do resultado danoso, seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia do agente. Para Diniz (2003, p. 37), a conduta “vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, [...] que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Com relação à culpa (fundamento da teoria clássica, elemento da responsabilidade subjetiva) ela é caracterizada pela ação ou omissão, negligência, imprudência ou imperícia do agente na ocorrência do evento danoso, segundo se depreende do art. 186 do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Diante disso, Gonçalves (2012, p. 296) afirma que:

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilícitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil.

O dano, por sua vez, é um dos elementos essenciais da responsabilidade civil, senão o mais importante, visto que somente haverá reparação ou ressarcimento se houver um prejuízo ocasionado, uma violação a um bem jurídico tutelado. Sobre a definição de dano, Cavalieri Filho (2014, p. 93) sustenta que, o dano consiste na:

[...] lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade, etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Cumprе salientar que, o dano é classificado em dano patrimonial (ou dano material) e dano extrapatrimonial (ou dano moral), assim o primeiro está relacionada com a lesão de um interesse econômico, pecuniário, ao passo que o segundo atinge o direito da personalidade, a dignidade. Acerca das modalidades de dano, Gonçalves (2012, p. 336, grifo do autor) elucida que:

É possível distinguir, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais), de um lado, dos chamados danos extrapatrimoniais (ou morais), de outro. *Material* é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. *Moral* é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio.

Além disso, o dano patrimonial é subdivido em dano emergente e lucro cessante. O dano emergente diz respeito ao prejuízo sofrido pela vítima, que acarreta na efetiva diminuição de seu patrimônio. O lucro cessante, por seu turno, refere-se ao montante que a vítima deixou de auferir em decorrência do evento danoso. Ambos estão previstos nos arts. 402 e 403 do CC. Ainda sobre o dano patrimonial, vale mencionar a teoria da perda de uma chance, a qual visa responsabilizar o agente que deu causa à frustração da vítima na percepção de ganhos no futuro, o que enseja direito à indenização.

Por fim, a respeito do nexo de causalidade (nexo causal ou relação de causalidade), esse é um dos elementos mais importantes da responsabilidade civil, assim como o dano. Uma

vez que somente haverá a obrigação de indenizar se restar comprovado o nexo entre a conduta do agente e o dano. De acordo com Steigleder (2017, p.173), “o nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar. É um elemento objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou da coisa”.

Nesse sentido, para Venosa (2003, p. 39), o nexo de causalidade:

[...] É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Assim, inexistente nexo de causalidade se não houver a comprovação de que a conduta do agente ocasionou o dano sofrido pela vítima, de modo que não há que se falar em obrigação de indenizar. Caso contrário, se restar comprovado o nexo de causalidade, o agente causador do dano será passível de implicações jurídicas com vistas a reparar o dano por ele praticado.

Visto isso, acerca dos fundamentos e dos aspectos gerais da responsabilidade civil, faz-se necessário adentrar na responsabilidade civil no campo do direito ambiental.

Diferentemente da teoria clássica do direito civil que adota a responsabilidade subjetiva, e por consequência a culpa como elemento caracterizador da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, ambos do CC, no âmbito do direito ambiental a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é do tipo extracontratual, na modalidade objetiva, portanto, é dispensada a comprovação da existência da culpa (LEITE, 2015).

A instituição da responsabilidade objetiva no direito ambiental brasileiro se originou com o advento da Lei nº 6.938/81 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), e o dispositivo legal que alberga a objetivação da responsabilidade civil ambiental é o art. 14, § 1º, da referida lei, o qual dispõe que “[...] é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (grifo nosso).

Então, observa-se que na seara ambiental não é necessário haver o elemento culpa para restar configurada a responsabilização do poluidor, bastando apenas estarem presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, como o dano e o nexo de causalidade.

O referido diploma legal ao tratar sobre a responsabilidade expõe que o responsável (sujeito ativo) será o poluidor. O conceito de poluidor pode ser extraído do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, onde aduz que “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Dessa forma, tanto a pessoa física quanto a jurídica, seja de direito público ou privado, poderão ser objeto de responsabilização.

Nessa senda, com o advento da Constituição Federal de 1988 a Lei nº 6.938/81 foi recepcionada, assim manteve a responsabilização objetiva do causador do dano ambiental. Além disso, a Carta Magna de 1988 estabeleceu, em seu art. 225, § 3º, uma tríplice responsabilização a ser aplicada aos causadores de danos ambientais, ou seja, o poluidor poderá ser responsabilizado civilmente, administrativamente e/ou criminalmente, conforme preconiza a redação constitucional do mencionado dispositivo: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Conforme supracitado, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, portanto, nessa seara é dispensável o elemento culpa para restar configurado o dever de reparar. A propósito, vem a calhar o entendimento de Steigleder (2017, p. 171) sobre esse assunto:

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

Nesse diapasão, Noronha (2003, apud LEITE, 2015, p. 570) afirma que: “[...] aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a distribuição de bens e serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de danos decorrentes do processo produtivo ou distributivo”. Diante disso, Leite (2015, p. 570) complementa que “o explorador de uma atividade lícita, mas potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), é responsável por eventuais consequências danosas”.

Ademais, no que tange a responsabilidade civil ambiental, cumpre mencionar as excludentes de causalidade, como o caso fortuito e a força maior, que são, em regra, causas excludentes da responsabilidade civil.

O caso fortuito e a força maior são eventos imprevisíveis, geralmente inevitáveis, o qual determina o rompimento do nexo de causalidade, e conseqüentemente influi na responsabilização. Porém, para Noronha (2003, LEITE, 2015, p. 587), “a incidência ou não dessas excludentes de causalidade na responsabilização por danos ambientais varia de acordo com a teoria adotada – a teoria do risco criado ou a teoria do risco integral”.

Segundo a teoria do risco criado (ou risco suscitado), aquele que exerce uma atividade, e em razão dela cria um perigo, fica obrigado a reparar eventuais danos decorrentes dessa atividade, salvo prova de que tomou todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência do evento danoso. Assim, tal teoria admite a incidência das excludentes de causalidade, como o caso fortuito e a força maior, o que afasta a responsabilidade.

A respeito da teoria do risco integral (ou responsabilidade objetiva agravada), ela se baseia na ideia de que, aquele que cria o risco fica obrigado a reparar os danos oriundos da sua atividade, mesmo quando o agente causador do dano prove que não deu causa ao evento danoso, ou seja, haverá responsabilidade mesmo diante das causas excludentes de causalidade, como o caso fortuito e a força maior, pois o dever de reparar advém do próprio risco gerado pela atividade.

Sobre o assunto, a lição de Steigleder (2017, p.178) vem a calhar:

De um lado, a teoria do risco integral, mediante a qual todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade; e de outro lado a teoria do risco criado, a qual procura vislumbrar, dentre todos os fatores de risco, apenas aquele que, por apresentar periculosidade, é efetivamente apto a gerar as situações lesivas, para fins de imposição de responsabilização.

Vale ressaltar que, tratando-se de responsabilidade civil em matéria ambiental, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recepcionou a teoria do risco integral, bem como fixou entendimento no sentido de que a responsabilidade civil ambiental é solidária. Conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial nº 1.374.284 – MG, onde estabelece que:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

No mesmo sentido, o julgado do Agravo em Recurso Especial nº 277. 167 – MG assevera que:

[...] é pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.

Assim, nota-se que a referida teoria determina que, o poluidor deverá assumir todos os riscos inerentes à atividade desempenhada, independentemente da licitude ou não de sua atividade, isto é, a obrigação de indenizar existirá ainda que o poluidor desenvolva suas atividades de acordo com os padrões fixados em lei. Além disso, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade civil ambiental é solidária, ou seja, a responsabilidade irá recair sobre todos os agentes que se beneficiaram da atividade que ocasionou o dano ambiental.

4 DANO AMBIENTAL

Como se viu anteriormente, o dano é um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. E na seara ambiental o dano possui algumas particularidades, que serão expostas a seguir.

Embora o dano ambiental não seja expressamente definido na legislação ambiental brasileira, ele está intimamente ligado à ideia de degradação e poluição, prevista no art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.938/81, o qual dispõe:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Verifica-se, portanto, que a degradação significa qualquer alteração adversa do meio ambiente, ao passo que poluição se refere na degradação causada por alguma atividade, assim a degradação é gênero, enquanto poluição é espécie (LEITE, 2015).

Dessa forma, ante a inexistência da definição legal do dano ambiental, cabe à doutrina conceituá-lo. Diante disso, Leite (2015, p. 574, grifo do autor) ensina que “para a doutrina, o

dano ambiental pode ser conceituado como *a alteração indesejável de quaisquer dos recursos naturais, afetando a natureza e o próprio homem*, na medida em que viola o *direito fundamental de todos ao ambiente equilibrado*”.

Acerca do assunto, vale mencionar a lição de Silva (2009, p. 302):

Dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado. Esse conceito harmoniza-se com o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse seguimento, corrobora Fiorillo (2015, p. 97, grifo do autor):

[...] *dano é a lesão a um bem jurídico*. Ocorrendo *lesão a um bem ambiental*, resultante de *atividade* praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo.

Visto a respeito da definição do dano ambiental, é importante compreender as formas de reparação da lesão ao bem ambiental tutelado. Conforme determina os arts. 4º, VII, e 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81, o poluidor será obrigado em recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, assim como será responsabilizado objetivamente a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência de sua atividade.

A doutrina apresenta como formas de reparação do dano ambiental: a restauração natural, a compensação e a indenização.

A restauração natural ou restauração *in natura* é uma das melhores formas de reparação do dano ambiental, visto que ela busca a restituição do meio ambiente ao estado anterior a ocorrência do dano, visa à recomposição do *status quo ante* do meio ambiente afetado. Mas nem sempre isso é possível, o que ensejará em outra forma de reparação.

A compensação, por sua vez, é invocada quando não for possível à restauração natural, ou seja, é uma forma alternativa à restauração *in natura*. Essa espécie de reparação propõe a substituição do ambiente lesado por outro funcionalmente equivalente, seja *in situ* (no local do dano), ou *ex situ* (em outro local). Trata-se da compensação ao bem ambiental afetado com outro equivalente. Um exemplo de compensação seria o reflorestamento de uma área desmatada pelo plantio de outras espécies (LEITE, 2015).

A indenização, por seu turno, deverá ser utilizada quando restar inviável as demais formas de reparação do dano ambiental, ou seja, é uma medida subsidiária. Assim, ocorrido o dano ambiental, a primeira opção não será ressarcir pecuniariamente a vítima, como ocorre na teoria clássica da responsabilidade civil, e sim se busca, primeiramente, a recomposição ou a reconstituição do bem ambiental lesado.

Constata-se que a recuperação do dano ambiental será feita mediante a imposição de obrigações, seja de fazer ou de não fazer, ou de dar, referente à indenização pecuniária. Portanto, primeiramente se busca a recomposição do bem ambiental afetado, e caso isso não seja possível, será cabível a indenização.

5 ATIVIDADE MINERÁRIA E O DEVER DE RECUPERAR

No Brasil, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme preceitua o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Assim, tanto a pesquisa, quanto a exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial dos recursos minerais dependem de autorização ou concessão federal (art. 176, § 1º, da CF/88), que é realizada por meio da autarquia federal competente, a Agência Nacional de Mineração (ANM), a qual extinguiu o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Além disso, a atividade minerária é regulada, em âmbito infraconstitucional, especialmente pelo Código de Mineração ou Código de Minas, que foi instituído pelo Decreto-lei nº 227/67, o qual sofreu alterações com o advento da Lei nº 7.805/89.

A indústria mineral é um setor importante para a economia de um país, uma vez que esse segmento oferece produtos que são utilizados como matérias-primas por outras indústrias, como as siderúrgicas, metalúrgicas, petroquímicas, entre outras. Dessa forma, essa atividade movimenta a economia, na geração de receitas, na criação de inúmeros empregos diretos e indiretos, assim como equilibra a balança comercial.

A título de exemplificação, no Brasil o setor mineral representa cerca de 4% do PIB. Segundo dados do Ministério de Minas e Energia (2017):

Em 2016, o Valor da Produção Mineral alcançou US\$ 25 bilhões e as exportações de bens minerais representaram 9,4% do total das exportações nacionais, com valor de US\$ 17,4 bilhões, reforçando a inegável importância desta atividade para o desenvolvimento da Nação. Trata-se de uma ampla gama de bens minerais produzidos em mais de 8.400 minas em atividade, responsáveis pela geração de cerca de 200 mil empregos diretos e treze indiretos para cada direto.

Embora a atividade minerária represente uma parcela significativa da economia, ela é consideravelmente degradante ao meio ambiente, em virtude de seu processo produtivo, como a supressão de vegetação nas áreas de operações, a erosão do solo, a poluição dos recursos hídricos, a poluição do ar etc. Diante disso, por se tratar de uma atividade de grande impacto ambiental, a sua implantação e operação devem ser acompanhadas e monitoradas pelo Poder Público, através de mecanismos preventivos e de controle, como o licenciamento ambiental e o estudo prévio de impacto ambiental.

Nesse sentido, expressa o art. 10, caput, da Lei nº 6.938/81:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

O art. 2º, § 1º, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, determina que “estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução”. Assim, o respectivo anexo estabelece quais são as atividades ou os empreendimentos que estão sujeitas ao licenciamento ambiental, como a “extração e tratamento de minerais”.

A respeito do conceito de licenciamento ambiental, ele pode ser extraído do artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Já o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 140/11, define o licenciamento ambiental como sendo “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Tal licenciamento é realizado em três etapas: 1ª) licença prévia; 2ª) licença de instalação e 3ª) licença de operação; segundo dispõe o art. 8º, incisos I a III, da Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Sendo que essas licenças “poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade”, conforme estabelece o parágrafo único do referido dispositivo.

Sobre o conceito de impacto ambiental, expressa o art. 1º da Resolução nº 001/86 do CONAMA:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Assim, quanto ao estudo prévio de impacto ambiental (EPIA), e o seu respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), o artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, prevê que toda atividade potencialmente causadora de degradação ambiental está sujeita ao estudo prévio de impacto ambiental, a saber: “[...] incumbe ao poder público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Aduz o art. 3º, caput, da Resolução nº 237/97 do CONAMA:

A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á

publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Da mesma maneira, expõe o art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 001/86 do CONAMA:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração.

Desse modo, o estudo prévio de impacto ambiental pode ser entendido como sendo um instrumento técnico, pois é realizado por uma equipe multidisciplinar, que visa avaliar os impactos ambientais provenientes da implementação de um determinado projeto, sendo que a conclusão desse estudo irá determinar a viabilidade ou não da eventual atividade. Trata-se de um instrumento que possui uma essência preventiva.

Com relação ao relatório de impacto ambiental (RIMA), esse apresentará as conclusões do EPIA. Devendo as informações do RIMA ser acessíveis, de fácil compreensão, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação, consoante estabelece o art. 9º da Resolução nº 001/86 do CONAMA.

Dessa forma, observa-se que toda atividade capaz de produzir significativo impacto ambiental, como é o caso da mineração, deve ser submetida ao licenciamento ambiental e ao estudo prévio de impacto ambiental.

Por fim, é importante ressaltar o dever de recuperar o meio ambiente degradado pela exploração de recursos minerais, segundo imposição constitucional. Dessarte, o art. 225, § 2º, da Constituição Federal de 1988, determina que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Do mesmo modo, conforme foi visto anteriormente, o art. 225, § 3º, da CRFB/88, preceitua que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nas lições do eminente mestre Machado (2016, p. 851):

A recuperação ambiental explicitada pela Constituição Federal de 1988 é uma das formas de responsabilidade jurídica da exploração mineral. [...] É a

responsabilidade da pessoa física ou jurídica, com o mesmo enfoque da Lei 6.938/1981, isto é, a responsabilidade civil objetiva ou sem culpa.

Para Antunes (2016, p.1357, grifo do autor), “a recuperação dos danos ambientais causados pela mineração é, precipuamente, uma atividade de *compensação*, pois raramente é possível o retorno, ao *status quo ante*, de um local que tenha sido submetido a atividades de mineração”.

Ainda sobre o assunto, cumpre mencionar que um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) é a recuperação de áreas degradadas, de acordo com o art. 2º, inciso VIII, da referida lei. Assim, visando dar efetividade à imposição constitucional do dever de recuperar o meio ambiente degradado pela atividade minerária, foi editado o Decreto nº 97.632/89, que regulamentou o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938/81, assim como instituiu o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

O referido decreto prevê em seu art. 1º, caput, que “os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada. Desse modo, percebe-se que o PRAD deve ser apresentado juntamente com o EPIA. Em linhas gerais, o PRAD é um documento que contém informações acerca das técnicas que serão empregadas na recuperação ambiental de uma área degradada.

Então, embora se saiba que uma área explorada pela atividade mineral jamais retornará ao estado anterior que se encontrava antes de tal exploração, a área degradada deve ser recuperada, a fim de que o solo explorado volte a ter uma estabilidade, ou até mesmo alguma utilidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ficou evidenciado que no âmbito do direito ambiental a responsabilidade civil é objetiva, sendo a culpa irrelevante para restar caracterizada a responsabilização do causador do dano ambiental, bastando apenas à comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

Ademais, com base na teoria do risco integral, além da culpa ser prescindível para haver a responsabilização do sujeito ativo do dano ambiental, não se admite as causas

excludentes de responsabilidade civil, como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Portanto, depreende-se que as empresas exploradoras de recursos minerais que eventualmente ocasionarem danos ao meio ambiente, serão responsabilizadas, independentemente da existência de culpa. Uma vez que o dever de reparar advém do próprio risco gerado por suas atividades.

Sabe-se que a mineração é uma atividade que gera uma grande repercussão sobre o meio ambiente, assim é essencial que ela seja submetida ao licenciamento ambiental e ao estudo prévio de impacto ambiental, com a finalidade de mitigar os riscos ambientais inerentes à atividade. No mais, aquele que explorar recursos minerais, obrigatoriamente deverá recuperar as áreas degradadas, segundo imposição constitucional.

Não há como negar que a atividade minerária é de suma importância, contudo, ela deve ser desenvolvida dentro de rigorosos critérios técnicos, onde medidas preventivas e precauções sejam contempladas, a fim de evitar danos ambientais, como o desastre que atingiu Mariana/MG em 2015.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e (Coord.). O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira**. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/documents/10584/0/QA+C%C3%B3digo+Minera%C3%A7%C3%A3o+03.08.2017.pdf/c11f166d-e5d6-4f6b-9538-6d04f86f6726>>. Acesso em: 29 de março de 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Resoluções do CONAMA**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>>. Acesso em: 29 de março de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 277.167 – MG**. Relator: Ministro Og Fernandes. DJe: 20/03/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69173834&num_registro=201202737461&data=20170320&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.374.284 – MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 05/09/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1344503&num_registro=201201082657&data=20140905&formato=PDF>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. (Coord.); FERREIRA, Heline Silvini (Org.); FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.